

Gustavo Noronha Silva
José Nailton Silveira de Pinho
Juliana Gusmão Veloso
Kátia Geralda Pascoal Fonseca
Walison Vasconcelos Pascoal

Roteiro:
Rousseau: representação

Universidade Estadual de Montes Claros / UNIMONTES

junho / 2003

Gustavo Noronha Silva
José Nailton Silveira de Pinho
Juliana Gusmão Veloso
Kátia Geralda Pascoal Fonseca
Walison Vasconcelos Pascoal

Roteiro:
Rousseau: representação

Montes Claros

junho / 2003

1. Introdução

Muito importante para a compreensão geral da teoria de Rousseau a representação causa, muitas vezes, confusão sobre seu papel e natureza nos diversos poderes e de sua implicação na soberania do povo e na vontade geral.

2. Representação

2.1. Representação da Soberania e Vontade Geral

Recapitulando, as leis representam a vontade geral, que é a expressão da soberania. Segundo Rousseau:

A soberania não pode ser representada pela mesma razão porque não pode ser alienada (...) e a vontade de forma alguma se representa: ou é ela mesma, ou é outra, não há meio-termo. (...) é nula toda lei que o povo diretamente não ratificar ...” (NASCIMENTO, 1995: 235)

2.2. Representação e a ruína do Estado

Rousseau trás de Maquiavel diretrizes importantes sobre o bom funcionamento de um Estado. Servir o Estado no exército ao invés de contratar mercenários, por exemplo. O mesmo vale, em sua concepção, para todos os negócios públicos:

Desde que o serviço público deixa de constituir a atividade principal dos cidadãos e eles preferem servir com sua bolsa a servir com sua pessoa, o Estado já se encontra próximo da ruína. (NASCIMENTO, 1995: 234)

2.3. Representação no poder executivo

Fica claro que o poder legislativo não pode ter intermediários. Já no poder executivo o povo pode e deve ser representado. Rousseau defende a aristocracia eletiva como melhor forma de governo, os magistrados são os representantes do povo: “... tal coisa [representação] pode e deve acontecer no poder executivo, que não passa da força aplicada à lei.” (NASCIMENTO, 1995: 235)

3. Censura

A opinião da sociedade é um ponto importante tratado por Rousseau como forma de censura: “... a declaração do julgamento público se faz pela censura. ...” (NASCIMENTO, 1995: 236).

Segundo Rousseau, a censura “mantém os costumes, impedindo que as opiniões se corrompam”. O tribunal que a aplica não é árbitro, mas sim declarador da opinião popular.

Ela só é efetiva, porém, antes de corrompidos os costumes. Conclui-se, portanto, que a censura é uma ferramenta de prevenção, e não de correção.

4. Conclusão

Só pode haver soberania popular se não houver representação no poder legislativo. A democracia não é, na verdade, uma exigência para tal, já que o governo é apenas um executor das leis, que são criadas pelo legislativo.

Referência Bibliográfica

COSTA, Nelson Nery. *Curso de ciências políticas*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 407 p.

NASCIMENTO, M. M. Rousseau: da servidão à liberdade. In: WEFFORT, Francisco (Org.). *Os Clássicos da Política*. São Paulo: Ática, 1995. p. 189-237.